



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261335 - RS (2022/0188507-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : D. L. BRANDAO REPRESENTACOES
OUTRO NOME : D. L. BRANDAO REPRESENTACOES - ME
ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH - RS006163
SAMUEL FIRMINO BALLESTER - RS077032
JULIANA SIMÕES BALLESTER - RS078882
AGRAVADO : PLASTICOS ALKO LIMITADA
OUTRO NOME : PLASTICOS ALKO LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672
DANIELLA SILVA DE SOUSA - SP380849

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INÉPCIA PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES. ÓBICES PREVISTOS EM SÚMULA.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo interno.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, preservando acórdão que manteve a inépcia parcial da petição inicial quanto aos pedidos de danos emergentes, lucros cessantes, danos morais e danos ao nome comercial.
2. *As decisões anteriores.* Acórdão de origem concluiu pela insuficiência formal da petição inicial e pela ausência de causa de pedir autônoma e identificável para os pedidos cumulados, bem como pela inadequação de integrá-los à base de cálculo da indenização legal prevista no art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/1965.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposto não enfrentamento da tese de autonomia dos pedidos indenizatórios e da natureza jurídica do empresário individual; (ii) saber se é possível, em recurso especial, afastar a conclusão de inépcia parcial da petição inicial sem revolvimento do conteúdo fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ; (iii) saber se há deficiência de fundamentação no recurso especial capaz de atrair, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, quando os dispositivos legais invocados não impugnam o fundamento determinante do acórdão recorrido; (iv) saber se a interpretação lógico-sistemática do pedido (art. 322, § 2º, do CPC) autoriza a revisão, no especial, da conformação fática e processual fixada pela instância ordinária; e (v) saber se a necessidade de emenda da inicial (art. 321 do CPC) poderia ser conhecida e acolhida sem reexame do conjunto dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte agravante não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar tese já examinada acerca da possibilidade abstrata de cumulação de indenizações e da natureza do empresário individual.
5. A controvérsia decidida na origem cingiu-se à insuficiência formal da petição inicial e à ausência de causa de pedir autônoma para os pedidos de danos emergentes, lucros cessantes, danos morais e danos ao nome comercial, não à impossibilidade jurídica abstrata de cumulação com a indenização do art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/1965.
6. A revisão da conclusão estadual sobre a inépcia parcial demandaria reexame do conteúdo concreto da petição inicial e dos elementos dos autos, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.
7. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
8. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF quando os dispositivos legais apontados como violados no recurso especial não guardam pertinência com o fundamento determinante do acórdão recorrido (regularidade formal dos pedidos e ausência de causa de pedir específica).
9. A alegação de interpretação lógico-sistemática do pedido (art. 322, § 2º, do CPC) não autoriza, em recurso especial, reconstruir a moldura fática e processual fixada pela instância ordinária quanto à delimitação dos pedidos e da causa de pedir.
10. A discussão sobre a necessidade de emenda da inicial (art. 321 do CPC) não afasta os fundamentos determinantes da inépcia parcial e, para ser acolhida, exigiria novo exame do conteúdo da peça inicial e da marcha processual.
11. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando sua análise depende do afastamento dos mesmos óbices que impedem o conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261335 - RS (2022/0188507-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : D. L. BRANDAO REPRESENTACOES
OUTRO NOME : D. L. BRANDAO REPRESENTACOES - ME
ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH - RS006163
SAMUEL FIRMINO BALLESTER - RS077032
JULIANA SIMÕES BALLESTER - RS078882
AGRAVADO : PLASTICOS ALKO LIMITADA
OUTRO NOME : PLASTICOS ALKO LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672
DANIELLA SILVA DE SOUSA - SP380849

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INÉPCIA PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES. ÓBICES PREVISTOS EM SÚMULA.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo interno.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, preservando acórdão que manteve a inépcia parcial da petição inicial quanto aos pedidos de danos emergentes, lucros cessantes, danos morais e danos ao nome comercial.

2. *As decisões anteriores.* Acórdão de origem concluiu pela insuficiência formal da petição inicial e pela ausência de causa de pedir autônoma e identificável para os pedidos cumulados, bem como pela inadequação de integrá-los à base de cálculo da indenização legal prevista no art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/1965.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposto não enfrentamento da tese de autonomia dos pedidos indenizatórios e da natureza jurídica do empresário individual; (ii) saber se é possível, em recurso especial, afastar a conclusão de inépcia parcial da petição inicial sem revolvimento do conteúdo fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ; (iii) saber se há deficiência de fundamentação no recurso especial capaz de atrair, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, quando os

dispositivos legais invocados não impugnam o fundamento determinante do acórdão recorrido; (iv) saber se a interpretação lógico-sistemática do pedido (art. 322, § 2º, do CPC) autoriza a revisão, no especial, da conformação fática e processual fixada pela instância ordinária; e (v) saber se a necessidade de emenda da inicial (art. 321 do CPC) poderia ser conhecida e acolhida sem reexame do conjunto dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte agravante não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar tese já examinada acerca da possibilidade abstrata de cumulação de indenizações e da natureza do empresário individual.

5. A controvérsia decidida na origem cingiu-se à insuficiência formal da petição inicial e à ausência de causa de pedir autônoma para os pedidos de danos emergentes, lucros cessantes, danos morais e danos ao nome comercial, não à impossibilidade jurídica abstrata de cumulação com a indenização do art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/1965.

6. A revisão da conclusão estadual sobre a inépcia parcial demandaria reexame do conteúdo concreto da petição inicial e dos elementos dos autos, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

7. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

8. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF quando os dispositivos legais apontados como violados no recurso especial não guardam pertinência com o fundamento determinante do acórdão recorrido (regularidade formal dos pedidos e ausência de causa de pedir específica).

9. A alegação de interpretação lógico-sistemática do pedido (art. 322, § 2º, do CPC) não autoriza, em recurso especial, reconstruir a moldura fática e processual fixada pela instância ordinária quanto à delimitação dos pedidos e da causa de pedir.

10. A discussão sobre a necessidade de emenda da inicial (art. 321 do CPC) não afasta os fundamentos determinantes da inépcia parcial e, para ser acolhida, exigiria novo exame do conteúdo da peça inicial e da marcha processual.

11. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando sua análise depende do afastamento dos mesmos óbices que impedem o conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por D. L. BRANDÃO REPRESENTAÇÕES – ME contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, ao fundamento de que não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente as questões relevantes para a solução da controvérsia; de que a reforma da conclusão estadual quanto à inépcia parcial da petição inicial demandaria reexame do conteúdo da peça inicial e dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ; e de que a indicação dos dispositivos legais invocados não guardava pertinência bastante com o fundamento determinante do acórdão recorrido, o que atrai, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia não demandaria revolvimento fático-probatório, mas mera requalificação jurídica da petição inicial; que o pedido deve ser interpretado de modo lógico-sistemático; que a petição inicial veicularia pretensão indenizatória autônoma, cumulável com a indenização legal do art. 27, alínea “j”, da Lei n. 4.886/1965; que seria inaplicável a Súmula n. 284/STF; e que subsistiria violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025 do CPC, porque o Tribunal local não teria enfrentado a tese relativa à autonomia do pedido indenizatório e à natureza jurídica do empresário individual.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do agravo interno ao órgão colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 401-405.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se nos autos se deve ser mantida a decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial interposto por D. L. BRANDÃO REPRESENTAÇÕES - ME e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, preservando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a inépcia parcial da petição inicial quanto aos pedidos de danos emergentes, lucros cessantes, danos morais e danos ao nome comercial.

O agravo interno não merece provimento.

De início, cumpre registrar que a parte agravante não trouxe argumento apto a infirmar os fundamentos centrais da decisão agravada.

O inconformismo recursal, embora articulado com densidade argumentativa, limita-se a renovar a tese já examinada no julgamento monocrático, no sentido de que a

controvérsia consistiria apenas na interpretação jurídica da petição inicial e na possibilidade, em tese, de cumulação da indenização prevista no art. 27, alínea “j”, da Lei n. 4.886/1965 com pedidos reparatórios autônomos fundados no Código Civil.

Todavia, como assentado na decisão agravada, a possibilidade teórica de cumulação não foi propriamente o fundamento determinante do acórdão recorrido.

O ponto decisivo, segundo a moldura delineada pelo Tribunal de origem, foi a insuficiência formal da petição inicial concretamente apresentada, reputada inepta quanto aos pedidos de danos emergentes, lucros cessantes, danos morais e danos ao nome comercial, por ausência de delimitação adequada do pedido e da causa de pedir.

A decisão agravada não afirmou, em abstrato, que a indenização prevista no art. 27, alínea “j”, da Lei n. 4.886/1965 absorve toda e qualquer pretensão reparatória decorrente da relação de representação comercial.

Ao contrário, consignou expressamente (fl. 372):

É fato que a indenização prevista no art. 27, alínea j, da Lei n.º 4.886/65 tem natureza de indenização legal mínima, devida automaticamente ao representante comercial toda vez que a rescisão contratual pelo representado ocorra sem justa causa. Trata-se de norma imperativa de proteção ao representante, que assegura piso indenizatório correspondente a não menos que 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o período de vigência da representação.

A indenização legal, por sua finalidade tarifada de compensar genericamente a perda da fonte de renda e o investimento no fomento da clientela, não absorve os danos civis que transcendam esse horizonte e que derivem de causas específicas e autônomas como, por exemplo, a divulgação de informações falsas ou caluniosas sobre o representante, a conduta de aliciar clientes ou impedir o recebimento de comissões devidas, ou qualquer ato ilícito que, independentemente da rescisão em si, cause lesão patrimonial ou extrapatrimonial identificável.

Nessas hipóteses excepcionais, a cumulação seria, em princípio, juridicamente possível.

Esse trecho evidencia que a decisão ora agravada não negou, como premissa abstrata, a possibilidade de cumulação de pedidos. O que se afirmou foi diverso; embora a cumulação seja juridicamente possível em tese, o Tribunal de origem concluiu que, no caso concreto, a petição inicial não apresentou causa de pedir autônoma e identificável para os danos emergentes, lucros cessantes, danos morais e danos ao nome comercial.

A própria decisão agravada ressaltou (fl. 372):

Não obstante a possibilidade teórica de cumulação, esta, em abstrato, não é o cerne da questão aventada na decisão de piso inicialmente agravada, tampouco como enfrentada pelo acórdão recorrido, mas a suficiência e a regularidade da

petição inicial concretamente apresentada para suportar os pedidos cumulados.

Tal fundamento permanece íntegro.

Com efeito, o Tribunal estadual, soberano no exame das circunstâncias da causa e da conformação concreta da peça inicial, verificou que os pedidos indenizatórios reputados ineptos não possuíam causa de pedir autônoma e individualizada. Consta da decisão agravada, com apoio no acórdão local, que os pedidos de danos emergentes, lucros cessantes, danos morais e danos ao nome comercial foram compreendidos, pela Corte de origem, como rubricas lançadas na inicial de modo inadequado, sem discriminação suficiente das condutas ilícitas específicas que os teriam causado.

Nesse ponto, a decisão agravada foi expressa (fl. 372):

Note-se que o Tribunal estadual verificou, na espécie, que os pedidos de danos emergentes, lucros cessantes, danos morais e danos ao nome comercial não possuíam causa de pedir autônoma e identificável, eis que a inicial se limitava a apontar a rescisão contratual como fato gerador de todas as pretensões, sem discriminar quais condutas ilícitas específicas, distintas da própria rescisão, teriam causado cada uma das lesões alegadas.

Assim, para acolher a pretensão da agravante, seria necessário superar a leitura feita pelo Tribunal estadual acerca da petição inicial, reconstruindo o conteúdo da causa de pedir, reexaminando a forma pela qual os pedidos foram formulados e verificando se havia, ou não, descrição fática suficiente para distinguir os danos alegados da própria ruptura contratual.

Essa providência ultrapassa os limites do recurso especial.

A Súmula n. 7/STJ dispõe que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A incidência desse óbice não se afasta pela mera afirmação de que a controvérsia teria natureza jurídica, pois o que se mostra decisivo, no presente caso, é que o acolhimento da tese recursal exigiria revolver a moldura fática e processual estabelecida pelo Tribunal de origem sobre a regularidade concreta da petição inicial.

A parte agravante sustenta que a interpretação de peças processuais não configuraria revolvimento probatório.

Essa afirmação, considerada em tese, pode ser correta em determinadas hipóteses. Todavia, no caso dos autos, não se trata de simples qualificação jurídica de premissas incontroversas, mas de pretensão voltada a alterar a compreensão do Tribunal de origem acerca da suficiência da narrativa inicial, da delimitação dos pedidos e da existência de causa de pedir autônoma para cada verba pretendida.

A decisão agravada, portanto, não contrariou a jurisprudência que admite a reavaliação jurídica de fatos incontroversos. O que se reconheceu foi que a pretensão

recursal demandaria providência diversa: novo exame do conteúdo da petição inicial e dos elementos que levaram a Corte estadual a concluir pela inépcia parcial, o que não se compatibiliza com a função constitucional do recurso especial.

A decisão monocrática consignou (fl. 373):

Para reformar a conclusão do Tribunal de origem de que os pedidos de danos emergentes, lucros cessantes e danos ao nome comercial eram genéricos e desprovidos de causa de pedir específica, exatamente porque não havia descrição fática mínima capaz de distingui-los da própria rescisão contratual e de lastrear a condenação em eventual liquidação, seria imprescindível revisitar o conteúdo da petição inicial e os elementos do conjunto probatório, atividade que extravasa os limites cognitivos do recurso especial, consoante o Enunciado Sumular n.º 7 desta Corte.

A agravante também insiste na alegada negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado adequadamente a tese de que o item 8.8 da petição inicial veicularia pedido indenizatório autônomo, nem a tese relativa à natureza jurídica do empresário individual.

Sem razão.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que o faça em sentido contrário à pretensão da parte. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos, bastando que exponha fundamentação suficiente para justificar a conclusão adotada.

No caso, a Corte estadual enfrentou o ponto essencial ao afirmar que as rubricas relativas a danos emergentes, lucros cessantes, danos morais e danos ao nome comercial foram apresentadas, conforme a leitura feita da petição inicial, como pretensão de integração da base de cálculo da indenização do art. 27, alínea “j”, da Lei n. 4.886/1965, e não como pedidos autônomos regularmente delimitados.

A decisão agravada reproduziu trecho do acórdão estadual em que se afirmou (fl. 373):

Inexiste omissão ou obscuridade a ser sanada no tocante ao pedido de indenização pelos danos ao nome comercial, considerando os danos emergentes e lucros cessantes, bem como os danos morais. Isso porque, ao contrário do que foi informado nas razões recursais, tais rubricas foram pedidas para integrar a base de cálculo da indenização do art. 27, alínea ‘j’, da Lei nº 4.886/68, conforme está expresso na petição inicial (...). Ou seja, considerando que o Juízo está vinculado aos pedidos realizados pela parte na petição inicial e no caso, não se pode concluir que a parte desejava a indenização pelos danos ao nome comercial, pois expresso que ela pretendia que tal indenização fosse

utilizada como base de cálculo da indenização do art. 27, alínea 'j', da Lei nº 4.886/68. Por conseguinte, não importa se em caso semelhante foi reconhecido tal direito ao empresário individual, pois a discussão aqui restringe-se a impossibilidade de tal verba integrar a base de cálculo da indenização e não ao direito dele pleitear o ressarcimento pelos danos sofridos.

Esse pronunciamento, certo ou errado sob a perspectiva da parte agravante, afasta a alegação de omissão. Houve enfrentamento da matéria, com indicação das razões pelas quais o Tribunal de origem compreendeu inexistir pedido autônomo regularmente formulado. A pretensão de que a Corte estadual adotasse conclusão diversa não configura vício integrativo, mas inconformismo com o resultado do julgamento.

Daí a correção da decisão agravada ao afirmar que não se verifica negativa de prestação jurisdicional, mas mero inconformismo da parte recorrente com a interpretação conferida pela Corte de origem à petição inicial e aos limites da demanda.

Também não merece prosperar a alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF.

A decisão agravada não se apoiou em formalismo excessivo, mas na constatação de que os dispositivos apontados como violados no recurso especial não impugnavam adequadamente o fundamento determinante do acórdão recorrido.

A recorrente construiu sua insurgência, em grande medida, em torno da possibilidade jurídica de cumulação de indenizações e da natureza do empresário individual. Todavia, o acórdão estadual manteve a inépcia parcial da inicial porque entendeu que os pedidos, como concretamente formulados, eram formalmente inadequados ou careciam de causa de pedir suficientemente identificável.

Em outras palavras, o acórdão recorrido não decidiu, como tese geral, que o representante comercial jamais poderia pleitear reparação civil suplementar; tampouco decidiu que o empresário individual estaria absolutamente impedido de formular pretensão indenizatória por dano extrapatrimonial. O que decidiu foi que a petição inicial, no caso concreto, não apresentou os pedidos de modo apto a permitir seu regular processamento.

Por essa razão, a decisão agravada consignou (fl. 373):

O segundo óbice diz respeito à deficiência da fundamentação do recurso. Como salientado nas linhas anteriores, a controvérsia orbita em torno da regularidade formal dos pedidos e não da possibilidade jurídica, em tese, destes. Não se negou o direito às indenizações, apenas se aferiu que o pedido, como declinado, era formalmente inadequado.

E prosseguiu (fl. 374):

Logo, a discussão não se resolve pela via dos preceptivos tidos por violados, mas sim sob a perspectiva da regularidade formal do pedido e tal deficiência na fundamentação do recurso atrai a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF. Em outros termos, a alegação de ofensa a dispositivos de lei federal não guarda relação com a matéria discutida no acórdão recorrido, caracterizando deficiência de fundamentação e impedindo o conhecimento do recurso especial.

Esse fundamento não foi infirmado pela agravante. A insistência em demonstrar a possibilidade abstrata de cumulação de pretensões e a natureza jurídica do empresário individual não supera a constatação de que a Corte de origem decidiu a causa sob a ótica da inépcia parcial da petição inicial, em razão da forma concreta de apresentação dos pedidos.

Quanto à natureza jurídica da agravante, a conclusão também deve ser mantida. Ainda que se reconheça que o empresário individual possui disciplina própria e que, em determinadas hipóteses, possa postular reparação por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, tal premissa não altera o resultado do julgamento. O fundamento adotado na origem e preservado na decisão agravada não foi o de que a parte, por sua natureza jurídica, jamais teria direito à indenização. O fundamento foi o de que, tal como formulada, a petição inicial não continha delimitação formal suficiente para o processamento dos pedidos indenizatórios reputados ineptos.

A distinção é essencial. Uma coisa é afirmar que determinada pretensão é juridicamente impossível em abstrato. Outra, substancialmente diversa, é reconhecer que a parte não formulou, de modo regular, pedido certo, determinado ou adequadamente vinculado a causa de pedir identificável. A decisão agravada examinou a segunda hipótese, e não a primeira.

A agravante também sustenta que a petição inicial deveria ter sido interpretada de modo integral e sistemático, invocando a orientação desta Corte quanto à interpretação lógico-sistemática dos pedidos.

Todavia, o argumento não altera a conclusão. O Tribunal de origem procedeu à leitura da peça inicial e concluiu que as pretensões de danos emergentes, lucros cessantes, danos morais e danos ao nome comercial foram apresentadas de modo inidôneo, ora como elementos indevidos da base de cálculo da indenização legal, ora sem causa de pedir autônoma e identificável.

A reforma desse entendimento exigiria reexaminar a peça inaugural e substituir a compreensão do Tribunal estadual por outra, providência vedada em recurso especial quando dependente da reanálise do conteúdo concreto dos autos.

Não se desconhece que o art. 322, § 2º, do CPC estabelece que “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da

boa-fé”. Contudo, a invocação desse dispositivo não permite ao STJ, em recurso especial, reconstruir a conformação fática e processual da demanda quando o Tribunal de origem já concluiu, a partir do exame da inicial, pela ausência de delimitação mínima dos pedidos e da causa de pedir.

O recurso especial não é via destinada à revisão ampla da aptidão da petição inicial à luz de nova leitura dos autos.

No mesmo sentido, a alegação de violação do art. 321 do CPC não prospera.

A questão relativa à necessidade de prévia emenda da petição inicial não foi capaz de afastar os fundamentos determinantes adotados na origem e preservados na decisão agravada, sobretudo porque a discussão, como posta no especial, foi estruturada em torno da possibilidade jurídica de cumulação e da natureza da parte autora, e não da efetiva demonstração de violação direta da regra de saneamento em face das peculiaridades processuais assentadas pelo Tribunal local.

De todo modo, rever a conclusão de que a deficiência era suficiente para justificar a inépcia parcial demandaria novamente incursão no conteúdo da peça inicial e na marcha processual do feito.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, subsiste a conclusão da decisão agravada no sentido de que sua análise fica prejudicada diante da incidência dos mesmos óbices que impedem o conhecimento do recurso pela alínea “a” do permissivo constitucional. Esta Corte possui orientação consolidada de que a incidência de óbices de admissibilidade quanto ao recurso especial interposto pela alínea “a” prejudica a análise da divergência jurisprudencial quando o exame desta depender do afastamento dos mesmos fundamentos impeditivos.

Assim, não há razão para retratação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.261.335 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0188507-3

Número de Origem:

202201885073 50446196720208210001 51120755220218217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D. L. BRANDAO REPRESENTACOES

OUTRO NOME : D. L. BRANDAO REPRESENTACOES - ME

ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH - RS006163

SAMUEL FIRMINO BALLESTER - RS077032

JULIANA SIMÕES BALLESTER - RS078882

RECORRIDO : PLASTICOS ALKO LIMITADA

OUTRO NOME : PLASTICOS ALKO LTDA

ADVOGADOS : ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672

DANIELLA SILVA DE SOUSA - SP380849

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D. L. BRANDAO REPRESENTACOES

OUTRO NOME : D. L. BRANDAO REPRESENTACOES - ME

ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH - RS006163

SAMUEL FIRMINO BALLESTER - RS077032

JULIANA SIMÕES BALLESTER - RS078882

AGRAVADO : PLASTICOS ALKO LIMITADA

OUTRO : PLASTICOS ALKO LTDA
NOME
ADVOGADOS : ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672
DANIELLA SILVA DE SOUSA - SP380849

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026